



## **Direito Penal II**

**3.º Ano – Dia – Turma A**

**Regência: Professora Doutora Maria Fernanda Palma**

**Colaboração: Professor Doutor António Brito Neves, Mestres  
Catarina Abegão Alves, Mafalda Moura Melim e Rita do Rosário**

**Época especial – 3 de setembro de 2024**

**Duração: 120 minutos**

Para celebrar a chegada das férias de verão, Amélia dá uma festa na sua casa de praia. Entre os convidados está Baltazar, que traz consigo outros amigos, entre os quais Camilo. Amélia fica em pânico, pois deve a Camilo uma elevada quantia e teme que este resolva colocar em prática a frequente ameaça de ajuste de contas, e resolve matá-lo. Para isso, prepara uma bandeja de cocktails e entrega-a a Baltazar, para que a distribua entre o seu grupo. Entre as bebidas, está uma caipirinha, a preferida de Camilo, que Amélia envenena, esperando que o inimigo a escolha. Contudo, é Donald, um norte-americano que está com Baltazar de férias em Portugal, quem pega primeiro na caipirinha e a bebe.

Donald sente-se mal e é levado por Baltazar, de imediato, ao hospital. Durante o caminho, Baltazar conduz em excesso de velocidade quando Emília, que segue um pouco mais à frente, vira repentinamente à esquerda sem verificar se o pode fazer em segurança e sem sinalizar a manobra, cortando a passagem ao veículo conduzido por Baltazar e colidindo com o mesmo. Emília morre no local.

No hospital, Fábio, o médico de serviço, dá prioridade a outro doente, em estado menos grave, apesar de perceber que Donald está com graves sintomas de envenenamento, convencido de que, nos hospitais públicos, os turistas não podem ser atendidos antes dos portugueses e estrangeiros residentes em Portugal. Donald sofre sintomas mais graves, mas sobrevive, já que a dose colocada na caipirinha por Amélia não é letal, contrariamente ao que esta pensara.

Desconfiado com a confusão da festa, Camilo procura Amélia para lhe “dar um susto”. Ao ver Camilo aproximar-se com uma arma na mão, Amélia, apavorada, dispara contra a sua cabeça, mas falha. Camilo consegue, então, que Amélia entre no seu carro e leva-a para um armazém, onde a tranca e pede a Gilberto que vigie a porta, o que este aceita. No entanto, assim que Camilo se vai embora, Gilberto muda de ideias, liberta Amélia e leva-a à polícia.

Determine a responsabilidade jurídico-penal dos intervenientes.

**Cotações: Amélia – 6 vls.; Baltazar – 4 vls.; Camilo – 3 vls.; Fábio – 3,5 vls.; Gilberto – 1,5 vls.;**  
**Ponderação global: 2 vls.**

## Tópicos de correção

### Amélia

*Homicídio tentado de Donald – artigos 131.º e 22.º, do CP*

**Comportamento penalmente relevante:** Amélia realiza um comportamento qualificável como ação, à luz dos conceitos de ação causal-naturalista, finalista, social e pessoal.

**Tipo objetivo:** Ao envenenar a caipirinha e entregar a bandeja com as bebidas a Baltazar, Amélia cria neste um erro sobre a factualidade típica, instrumentalizando-o para a prática do facto. Assim, Amélia é autora mediata [artigo 26.º, 2.ª hipótese, do Código Penal (CP)], do homicídio tentado de Donald, já que este sobrevive.

**Tipo subjetivo:** Amélia representa e quer produzir o erro de Baltazar com vista à prática do homicídio, agindo com dolo. Discute-se se se está perante um erro de execução ou um erro sobre a pessoa por parte de Amélia, autora mediata. Ainda que a sua intenção seja matar Camilo, face ao número de pessoas a quem a bandeja é dirigida e falta de controlo da entrega, realizada pelo autor material, Amélia parece conformar-se com o risco de ser um qualquer outro membro do grupo a ingerir a bebida envenenada, pelo que tem dolo eventual (artigo 14.º, n.º 3, do CP).

**Alternativa:** *Aceita-se, devidamente fundamentada, a solução de dolo alternativo relativamente a Camilo, uma vez que este se encontra no grupo que recebe as bebidas, podendo configurar-se uma situação de perigo que afaste a unidade da ação. Assim, Amélia terá dolo direto (artigo 14.º, n.º 1, do CP) quanto a Camilo e dolo eventual (artigo 14.º, n.º 3, do CP) relativamente a Donald. De acordo com Maria Fernanda Palma, deve, então, punir-se o crime contra Donald em concurso efetivo com a tentativa de homicídio de Camilo. No caso, aplicar-se-ão, com as devidas adaptações, as soluções mencionadas quanto aos problemas da tipicidade objetiva, ilicitude, culpa e punibilidade.*

**Ilícitude:** Não se verifica qualquer causa de exclusão da ilicitude, nomeadamente, legítima defesa, já que não há qualquer agressão atual, nem se pode afirmar que Amélia esteja em erro sobre os pressupostos de legítima defesa, uma vez que, embora tema que Camilo a ataque, nada sugere que represente uma agressão atual por parte deste.

**Culpa:** Não se observa qualquer causa de exclusão da culpa. Ainda que Amélia esteja com medo de ser atacada por Camilo, não se encontra numa situação de perturbação psicológica tal que fundamente a inexigibilidade de outro comportamento, ou condicione de modo significativo a oportunidade de motivação pela norma.

**Punibilidade:** Uma vez que a dose de veneno não é letal, contrariamente ao que Amélia pensara, esta é uma tentativa impossível de homicídio, por inaptidão do meio empregado. Trata-se de uma inidoneidade absoluta, não sendo configurável um mundo possível alternativo próximo em que a referida dose de veneno seja apta a provocar a morte, pelo que, segundo Maria Fernanda Palma, a tentativa não será punível (artigo 23.º, n.º 3, do CP).

*Cotação extra:*

*Ofensa à integridade física de Donald – artigo 143.º ou 144.º, consoante os sintomas.*

**Comportamento penalmente relevante:** Amélia realiza um comportamento qualificável como ação, à luz dos conceitos de ação causal-naturalista, finalista, social e pessoal.

**Tipo objetivo:** Ao envenenar a caipirinha e entregar a bandeja com as bebidas a Baltazar, Amélia cria neste um erro sobre a factualidade típica, instrumentalizando-o para a prática do facto. Assim, Amélia é autora mediata (artigo 26.º, 2.ª hipótese, CP), da ofensa à integridade física de Donald executada por Baltazar.

**Tipo subjetivo:** Amélia representa e quer produzir o erro, agindo com dolo. Aplica-se, com as devidas adaptações, a solução referida para o crime de homicídio.

**Ilicitude:** Não se verifica qualquer causa de exclusão da ilicitude, pelas razões mencionadas na análise do homicídio.

**Culpa:** Não se observa qualquer causa de exclusão da culpa, pelos mesmos motivos.

**Punibilidade:** Amélia será punida por este crime.

#### *Homicídio tentado de Camilo – artigos 131.º e 22.º do CP*

**Comportamento penalmente relevante:** Amélia realiza um comportamento qualificável como ação, à luz dos conceitos de ação causal-naturalista, finalista, social e pessoal.

**Tipo objetivo:** Ao disparar contra a cabeça de Camilo, cria um risco proibido que não se concretiza no resultado morte, uma vez que não o atinge. Pratica, deste modo, actos de execução nos termos da alínea b) do artigo 22.º, n.º 2, do CP, sendo autora imediata (artigo 26.º, 1.ª hipótese, do CP), de uma tentativa de homicídio.

**Tipo subjetivo:** Ao disparar contra a cabeça de Camilo, Amélia representa e quer matá-lo, agindo com dolo direto (artigo 14.º, n.º 1, do CP).

**Ilicitude:** Camilo pratica uma ameaça contra Amélia, havendo, por isso, uma agressão atual e ilícita contra interesses protegidos da mesma, o que esta representa, verificando-se, assim, os pressupostos da legítima defesa (artigo 32.º, do CP). Observa-se, também, o requisito da necessidade da defesa, pois Amélia atua para proteger um interesse que integra o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana. Todavia, há excesso intensivo (de meios), pois Amélia dispara diretamente contra a cabeça, havendo, ainda, a possibilidade de realizar um tiro de advertência ou, pelo menos, atirar contra outra zona do corpo, de forma menos gravosa para o agressor.

**Culpa:** O excesso em causa deve-se ao medo de vir a morrer, correspondendo a um caso de excesso asténico não censurável, pelo que Amélia não será punida, nos termos do artigo 33.º, n.º 2, do CP.

#### **Baltazar**

*Ofensa à integridade física de Donald – artigo 143.º ou 144.º, consoante os sintomas.*

**Comportamento penalmente relevante:** Baltazar realiza um comportamento qualificável como ação, à luz dos conceitos de ação causal-naturalista, finalista, social e pessoal.

**Tipo objetivo:** Baltazar cria um risco proibido ao entregar a bebida envenenada a Donald que se concretiza nas lesões sofridas por este, provocadas pelo envenenamento. *Admite-se igualmente a solução da autoria mediata por instrumentalização da própria vítima.*

**Tipo subjetivo:** Não percebendo que a bebida está envenenada, Baltazar age em erro sobre a factualidade típica (artigo 16.º, n.º 1, primeira parte), excluindo-se o dolo do tipo. Embora se ressalve a punibilidade da negligência no n.º 3 e ela esteja prevista no artigo 148.º, na falta de sinais exteriores, não parece que Baltazar haja violado um dever de cautela por não ter verificado se a bebida que servia estava envenenada.

Em conclusão, Baltazar não deve ser punido por este crime.

#### *Homicídio de Emília – artigo 131.º*

**Comportamento penalmente relevante:** Baltazar realiza um comportamento qualificável como ação à luz dos conceitos de ação causal-naturalista, finalista, social e pessoal.

**Tipo objetivo:** Colidindo contra o veículo de Emília, Baltazar provoca as lesões que levam à morte, havendo causalidade segundo as leis científico-naturais. Baltazar criou um risco proibido

ao conduzir em excesso velocidade, mas é preciso analisar, primeiro, se a norma em causa visa evitar este tipo de resultados, e, segundo, se o procedimento da vítima releva para aquele juízo. Ora, a proibição de conduzir em excesso de velocidade visa (também) garantir que o condutor tem condições para dominar a viatura e evitar acidentes em caso de eventos inesperados, que podem incluir comportamentos desviantes de outros condutores (ao menos até certo ponto). Assim, embora o comportamento de Emília seja relevante, desde logo em termos causais, para o desfecho final, não parece que seja suficiente para concluir que o desenlace escapa ao fim de proteção da norma de cuidado, havendo, portanto, imputação objetiva. Conclusão diferente justificar-se-ia se, *v. g.*, se mostrasse que, mesmo conduzindo a velocidade permitida, Baltazar não teria conseguido evitar a colisão mortal, dada a brusquidão do movimento de Emília. *Admite-se a solução de afastamento da imputação objetiva desde que devidamente fundamentada (baseada, nomeadamente, numa aproximação à configuração da causalidade cumulativa).*

**Tipo subjetivo:** Conduzindo em excesso de velocidade, supõe-se que numa estrada movimentada e com carros perto, Baltazar parece sobrepor a sua motivação de salvamento urgente de Donald (e de evitar a possível responsabilização pela morte deste) ao cuidado na condução e à segurança rodoviária. Assim, conclui-se pelo dolo eventual de homicídio (artigo 14.º, n.º 3). *Admite-se a solução da negligência, desde que devidamente fundamentada.*

**Ilicitude:** Não há causas de justificação aplicáveis.

**Culpa:** Atendendo à motivação de Baltazar (salvar uma vida), por um lado, e tendo em conta que não há intenção de matar ou magoar terceiro, mas somente a aceitação do risco de isso acontecer, por outro, além da preocupação de evitar ser responsável pela morte de outrem (Donald), pode assumir-se que seria inexigível a Baltazar que adotasse outro comportamento. Note-se, desde logo, que os veículos encarregados deste tipo de ações, como ambulâncias, podem andar em excesso de velocidade, e, por outro lado, a condução perigosa (artigo 291.º) por Baltazar pode mesmo considerar-se justificada. Ademais, estando em causa uma situação de urgência que deixa em crise existencial a vivência dos valores em perigo por Baltazar, pode concluir-se pela desculpa nos termos do artigo 35.º, n.º 1.

## Fábio

*Ofensa à integridade física de Donald – artigo 143.º ou 144.º, consoante os sintomas.*

**Comportamento penalmente relevante:** Recusando prestar tratamento a Donald, Fábio realiza uma omissão tanto à luz de critérios normativos (como o da não diminuição do perigo) como naturalísticos (por não haver dispêndio de energia com relevância causal para o resultado). Tendo possibilidade fática de agir, a sua omissão é penalmente relevante.

**Tipo objetivo:** Enquanto médico de serviço, Fábio tem posição de garante por assumir o dever de tratar os pacientes à sua responsabilidade, pelo que tem dever de garante (artigo 10.º, n.ºs 1 e 2). Presumindo-se que, caso houvesse atendido Donald, os sintomas seriam evitados, há imputação objetiva das lesões à sua omissão.

**Tipo subjetivo:** Fábio representa o estado de saúde de Donald e as consequências da ausência de tratamento. Conforma-se também com elas, pelo que há dolo eventual (artigo 14.º, n.º 3). *Caso se entenda que Fábio representa as consequências como inevitáveis, há dolo necessário (artigo 14.º, n.º 2).*

**Ilicitude:** Não podendo salvar ambos os pacientes que exigem atenção, Fábio tem obrigação de escolher aquele que se encontra em estado mais grave. Não o fazendo, não age em conflito de deveres (artigo 36.º, n.º 1), pelo que não está justificada a sua omissão.

**Culpa:** Fábio está convencido de que deve dar prioridade aos nacionais. Trata-se de um erro sobre a ilicitude censurável (artigo 17.º, n.º 2), visto assentar numa convicção diretamente contrária a valores essenciais da Ordem Jurídica: o princípio da igualdade e, mais

concretamente, a equiparação de nacionais a estrangeiros, nos termos dos artigos 13.º e 15.º, n.º 1, da Constituição.

Em suma, Fábio deve ser punido por ofensa à integridade física por omissão.

## Camilo

### *Ameaça contra Amélia – artigo 153.º*

**Comportamento penalmente relevante:** Camilo realiza um comportamento qualificável como ação, à luz dos conceitos de ação causal-naturalista, finalista, social e pessoal.

**Tipo objetivo:** Ao aproximar-se de Amélia com uma arma na mão, para “lhe dar um susto”, Camilo realiza a ação típica descrita no artigo 153.º, ameaçando Amélia com a prática de um crime contra a vida ou a integridade física, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação.

**Tipo subjetivo:** Camilo representa que está a transmitir a Amélia uma ameaça da prática de um mal futuro, nomeadamente da prática de um crime contra a vida ou a integridade física, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação, e pretende fazê-lo, agindo assim com dolo direto (artigo 14.º, n.º 1).

**Ilicitude:** Não há causas de justificação aplicáveis.

**Culpa:** Não há causa de desculpa ou de exclusão da culpa aplicáveis.

Em conclusão, Camilo deve ser punido pelo crime de ameaça.

### *Sequestro de Amélia – artigo 158.º, n.º 1*

**Comportamento penalmente relevante:** Camilo realiza um comportamento qualificável como ação, à luz dos conceitos de ação causal-naturalista, finalista, social e pessoal.

**Tipo objetivo:** Camilo executa, por si mesmo, o crime de sequestro na forma consumada, uma vez que primeiramente consegue que Amélia entre no seu carro e, a seguir, leva-a para um armazém, onde a tranca, privando-a da sua liberdade. Deste modo, Camilo cria um risco proibido que se concretiza no resultado privação da liberdade de Amélia.

Deverá discutir-se se o facto de Camilo pedir a Gilberto que vigie a porta poderá ser suficiente para a consideração do preenchimento dos requisitos da co-autoria (artigo 26.º, terceira alternativa). Admitem-se aqui duas soluções, desde que devidamente fundamentadas. Aplicando a teoria do domínio do facto, com recurso ao critério do contributo essencial, parece indefensável sustentar que Camilo apenas conseguiria consumir o sequestro com o contributo de Gilberto, que tomaria parte direta na execução, porquanto o sequestro já tinha sido consumado. Quando muito, o contributo de Gilberto revelou-se essencial para a continuação da consumação, o que poderia bastar para admitir aqui a co-autoria (sucessiva). Podia também ser aceite a posição, desde que devidamente fundamentada, que sustentasse a co-autoria à luz da teoria da execução, admitindo que a vigilância de Gilberto consiste em garantir que a vítima não foge [artigo 22.º, n.º 2, al. c)]. Nesse caso, tendo Gilberto aderido ao plano criminoso, estaria também verificado o requisito subjetivo, tratando-se de uma relação de co-autoria. Em alternativa, aludindo ao critério da execução, pode sustentar-se que o ato de vigiar a porta não corresponde a um ato de execução do crime de sequestro, mas sim a um mero reforço da segurança da execução criminoso, pelo que estaria apenas em causa um auxílio material característico da cumplicidade (artigo 27.º, n.º 1).

**Tipo subjetivo:** Camilo tem dolo direto (artigo 14.º, n.º 1), porquanto representa e quer privar Amélia da sua liberdade.

**Ilicitude:** Ainda que a conduta de Camilo tenha surgido na sequência do disparo de Amélia contra a sua cabeça, apesar de esta ter falhado, não se poderá sustentar que se encontram configurados os pressupostos objetivos da legítima defesa (referidos no artigo 32.º), porquanto

já não existiria uma agressão atual de Amélia, seja adotando o critério dos atos de execução, seja pelo critério da iminência da agressão, porque os atos de execução de Amélia teriam já cessado e nada no enunciado nos indica que esta se preparava novamente para disparar contra Camilo. A conduta de Camilo é, assim, ilícita.

**Culpa:** não se observam causas de exclusão da culpa nem de desculpa.

Em suma, Camilo deve ser punido pelo sequestro.

## Gilberto

*Sequestro de Amélia – artigo 158.º, n.º 1*

**Comportamento penalmente relevante:** Gilberto realiza um comportamento qualificável como ação, à luz dos conceitos de ação causal-naturalista, finalista, social e pessoal, na medida em que vigia a porta, assegurando que Amélia se mantém privada da sua liberdade.

**Tipo objetivo:** Gilberto limita-se a vigiar a porta, já após a consumação do crime perpetrada por Camilo, pelo que deve discutir-se se esta conduta será suficiente para o preenchimento dos requisitos da co-autoria (artigo 26.º, terceira alternativa). Aplicando a teoria do domínio do facto, e o critério do contributo essencial, não poderá admitir-se que o contributo de Gilberto foi essencial para a consumação do crime. Quando muito, esse contributo revelou-se essencial para a continuação do crime, o que bastaria para a co-autoria sucessiva. Numa outra perspetiva, aderindo à teoria da execução, sustentando-se que a vigilância de Gilberto consiste em garantir que a vítima não foge [artigo 22.º, n.º 2, al. c)] poderíamos ter aqui uma situação do co-autoria. E tendo Gilberto aderido ao plano criminoso, também se encontra verificado o requisito subjetivo da co-autoria.

Numa outra via de solução, também se admitiria a sustentação da hipótese de que Gilberto seria um mero cúmplice, visto que o facto de este se limitar a vigiar a porta nunca se materializaria num ato de execução do crime de sequestro à luz do artigo 22.º, n.º 2, pelo que estaria em causa um mero auxílio material característico da cumplicidade (artigo 27.º, n.º 1). Neste último caso, encontra-se preenchido o princípio da acessoriedade, porquanto o crime de sequestro praticado pelo autor material Gilberto tinha já atingido o estágio da execução.

**Tipo subjetivo:** Gilberto tem dolo direto (artigo 14.º, n.º 1), pois representa e quer privar Amélia da sua liberdade. Caso se sustentasse a solução de punição de Gilberto como cúmplice, sempre se dirá que este teria também duplo dolo direto (artigo 14.º, n.º 1);

**Ilícitude:** Não existem causas de justificação aplicáveis. Em alternativa, o princípio da acessoriedade está verificado, na vertente da acessoriedade limitada, pois foi praticado um facto típico e ilícito por parte de Camilo.

**Culpa:** Não se observam causas de exclusão da culpa ou de desculpa.

**Punibilidade:** Gilberto acaba por mudar de ideias e libertar Amélia, levando-a à polícia. Deste modo, existe uma desistência voluntária, enquanto obra pessoal do agente, no sentido em que este impede a verificação do resultado, nos termos do artigo 25.º.

Em conclusão, Gilberto não será punido pelo sequestro.